



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 5 428

RECURSO Nº 4 077 - CLASSE IV - SÃO PAULO (PIRAPORA DO BOM JESUS)

É especial o recurso dirigido ao Tribunal Superior, da decisão do Tribunal Regional que, já co mo segunda instância, apreciou tema de diplomação em eleições municipais.

Recurso especial não conhecido, por ver - sar matéria de fato.

Vistos, etc..

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unânimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
 Brasília, 7 de agosto de 1 973

[Assinatura]

,Presidente

BARROS MONTEIRO

[Assinatura]

,Relator

C. E. DE BARROS BARRETO

[Assinatura]

,Proc. Geral

J. C. MOREIRA ALVES

TPB/

PÚBLICA			
E.	20	8	1973
D.	23	8	1973
B. Eleitoral			Pag.

RECURSO Nº 4 077 - CLASSE IV - SÃO PAULO (PIRAPORA DO BOM JESUS)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO C. E. DE BARROS BARRETO (RELATOR):

Informam os autos que da diplomação de Benedito Ivo Lodo, eleito para a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, pela ARENA, no pleito de 15 de novembro de 1972, recorreram Benedito Bartolomeu da Silva e Gregório Rodrigues Pontes, eleitos suplentes de vereador pela mesma legenda, arguindo a inelegibilidade daquele, que não se teria desincompatibilizado do cargo de Fiscal Geral da Prefeitura do Município.

O E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve o decisório do MM. Juiz, que confirmara a diplomação. Eis a parte conclusiva do aresto:

" O recurso merece conhecimento. Com efeito, o registro foi requerido antes dos dois meses em que deveria ter ocorrido a desincompatibilização do candidato, pelo que improcede a preliminar de preclusão da matéria, que fica rejeitada.

Isto posto, e como o apelo é tempestivo e devidamente fundamentado em permissivo legal pertinente, há que ser conhecido.

"De meritis", nega-se-lhe provimento.

Restando provado nos autos não ser o recorrido ocupante de cargo relacionado com a arrecadação ou fiscalização de tributos, cumprindo-lhe apenas a fiscalização de obras executadas pelo Município e não havendo prova em contrário, que competia aos recorrentes, não resultou demonstrado o enquadramento de seu cargo entre aqueles a que alude o art. 1º, inciso II, alínea "c", da Lei de Inelegibilidades, pelo que não há como prover o presente recurso."

Ao apelo dos impugnantes da diplomação foi dado seguimento pelo ilustre Presidente do E. Tribunal a quo, Des. Adriano Marrey. Leio do despacho:

"5. Interpõem agora Benedito Bartolomeu da Silva e Gregório Rodrigues Pontes o presente recurso, com fundamentação não declarada, insistindo em que o recorrido exerceu funções de fiscalização no Município onde se candidatou, as quais compreendiam as relativas à cobrança de impostos não lançados, dos impostos lançados e não recolhidos, e de arrecadação de tributos e taxas de comércio eventual e ambulante. Não se tendo desincompatibilizado, pois, não se licenciou nem se afastou do exercício do cargo ou função, no período de agosto a novembro de 1972, incidiu na disposição da Lei Complementar nº 5, art. 1º,

inciso II, letra "c", tornando-se inelegível (fls... 70/71).

6. Isto posto, admito o recurso, que é temporário. O V. Acórdão recorrido foi publicado no "Boletim Federal", edição de 17 de fevereiro, corrente. Re caíndo esse dia num sábado, o prazo começou a correr no primeiro dia útil imediato - 19, segunda feira - e terminou a 21, quando protocolado o recurso em apreço (fls. 69).

7. E admito o recurso, como o de natureza ordinária, -previsto no art. 276 nº II, letra "a" do Cód. Eleitoral, e art. 138, nº III da Constituição Federal dado que versa sobre a expedição de diploma.

Tem cabimento esse recurso ordinário qualquer que seja a decisão a propósito, como acentuado pelo egrégio PONTES DE MIRANDA, e isto, quer se trate de eleições federais, estaduais e municipais. "Estado - ais aí (no texto do art. 138 nº III da Carta Magna) compreende estaduais "stricto sensu" e municipais" (v. "Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969", Editora Revista dos Tribunais, vol. IV, pág. 264).

8. Observo somente existirem nos autos documentos conflitantes, no ponto de maior interesse. A certidão de fls. 10, passada pelo Prefeito em exercício em novembro de 1972, é no sentido de que Benedito Ivo Lodo, Fiscal Municipal, não exercia função " de arrecadação ou fiscalização de tributos municipais ou imposição de multas de qualquer natureza, cabendo -lhe, unicamente, o acompanhamento das obras ou serviços que a própria Prefeitura executa".

Foi à vista desse documento que decidiu o E. Tribunal Regional Eleitoral, ao rejeitar a impugnação dos ora recorrentes, contra a diplomação do candidato.

Juntaram estes, porém, com as razões deste recurso, outra certidão, desta vez expedida pelo novo Prefeito, recém-empossado a 31 de janeiro p. findo, afirmando ter Benedito Ivo Lodo exercido as funções de Fiscal Geral até sua exoneração, aos 3 de fevereiro, corrente, sem licenciar-se, ou se afastar do cargo ou função, no período de agosto a novembro do ano passado.

Atestou ainda, o atual Prefeito Municipal, que ao ora recorrido, como Fiscal Geral incumbia, auxiliado pelo fiscal auxiliar, entre outras atribuições, as de "fiscalização e cobrança de impostos não lançados, fiscalização de impostos lançados e não recolhidos, fiscalização e arrecadação de tributos e taxas ao comércio eventual e ambulante" (textual, da certidão a fls. 72).

Vieram ainda aos autos os documentos a fls. 74 e segts., constituídos de fotocópias não autenticadas, de recibos de recolhimento de impostos e taxas não lançados, supondo-se estejam assinados pelo candidato ora recorrido.

Trata-se de prova nova, somente agora exibida. Afastada pelo V. Acórdão a alegada preclusão, resta saber que apreço dar a esse novo elemento probatório.

Processe-se o recurso, com vista ao recorrido para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Superior Eleitoral, com as cautelas legais."

Nesta instância, oficiou a douta Procuradoria Geral, no sentido de que se tenha o apelo como especial, mas que se o desacolha, por versar matéria de prova (fls. 85/86).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO C. E. DE BARROS BARRETO (RELATOR):

A Constituição, em seu art. 138, III, e o Código Eleitoral, em seu art. 276, II, a, prevêm recurso ordinário a este Tribunal, versando expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais.

Apesar da opinião do insigne Pontes de Miranda, de que a referência constitucional a eleições estaduais compreenderia as municipais, a jurisprudência iterativa desta Corte afirma o descabimento do ordinário contra diplomações em âmbito comunal.

Assim porque, sobre o fato de os textos, mencionando eleições federais e estaduais, não referirem municipais, admitir-se apelo que não especial no caso dessas, seria admitir-se criado, dentro do processo, uma segunda instância ordinária, uma reiteration recursal não muito afeita à nossa sistemática.

Realmente, a Instância originária do procedimento contra diplomação em eleições federais e estaduais é o Tribunal Regional. De sua decisão, cabe, por isso, recurso ordinário ao Tribunal Superior.

Mas, no pleito municipal, é o procedimento apreciado pelo Juiz Eleitoral. Da sentença, é cabível recurso ordinário ao Tribunal Regional, Em nada se informaria, assim dizer-se possível segundo ordinário, agora do acórdão regional.

Por isso, reafirmando a jurisprudência, tenho o presente apelo como especial, analisando-o nessa çqualidade.

As razões do E. Tribunal a quo em rejeitar a inelegibilidade apontada residiram no mero exame da prova.

O próprio despacho que admitiu o recurso em julgamento, porque o teve como ordinário, deu ênfase a elementos probatórios.

Especial, contudo, não se compadece ele com exame da matéria de fato, já feita nas instâncias ordinárias.

Assim, não conheço do recurso.

DECISÃO UNÂNIME

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4 077 - SP - Rel. Min. C. E. de Barros Barreto.

Recte. - Benedito Bartolomeu da Silva e Gragório Rodrigues Pontes
(Adv. Dr. Antonio Geraldo de Castro e Silva).

Decisão - Não conheceram do recurso considerado este como especial. Voto unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores - Antonio Neder - Márcio Ribeiro - Moacir Catunda - Hélio Proença Doyle - C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 7.8.73

tpb/